



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021.

Ementa: “Dispõe sobre a implantação de Zonas exclusivamente Residenciais nas áreas em que menciona e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinada como Zona exclusivamente Residencial a área localizada nas margens da RJ 135, dentro do perímetro urbano, partindo do Ponto 01 até o Ponto 034, conforme Planta de Delimitação de Área constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - É expressamente proibida a edificação na área constante do *caput* deste artigo que não tenha caráter exclusivamente residencial.

§ 2º - As edificações que não tenham caráter exclusivamente residencial preexistentes na referida área até a publicação desta Lei, serão consideradas edificações toleráveis para todos os fins, não podendo sofrer qualquer acréscimo que não seja residencial.

§ 3º - As edificações já existentes na área de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser convertidas em edificações que não sejam exclusivamente residenciais.

§ 4º - As edificações consideradas toleráveis constantes do § 2º deste artigo, não residenciais, perdendo sua característica, somente poderão ser utilizadas futuramente como de natureza exclusivamente residencial.

§ 5º - Excetua-se da proibição constante deste artigo as edificações destinadas a atender ao Poder Público, a natureza turística e equipamentos comunitários.

Art. 2º - Fica determinada como Zona exclusivamente Residencial a área localizada no entorno do Bairro José Dutra Navarro, dentro do perímetro urbano, partindo do Ponto 01 ao Ponto 014, conforme Planta de Delimitação de Área constante do Anexo II desta Lei.

§ 1º - É expressamente proibida a edificação na área constante do *caput* deste artigo que não tenha caráter exclusivamente residencial.

§ 2º - As edificações que não tenham caráter exclusivamente residencial preexistentes na referida área até a publicação desta Lei, serão consideradas edificações



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

toleráveis para todos os fins, não podendo sofrer qualquer acréscimo que não seja residencial.

§ 3º - As edificações já existentes na área de que trata o *caput* deste artigo não poderão ser convertidas em edificações que não sejam exclusivamente residenciais.

§ 4º - As edificações consideradas toleráveis constantes do § 2º deste artigo, não residenciais, perdendo sua característica, somente poderão ser utilizadas futuramente como de natureza exclusivamente residencial.

§ 5º - Excetua-se da proibição constante deste artigo as edificações destinadas a atender ao Poder Público, a natureza turística e equipamentos comunitários.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio das Flôres, 14 de dezembro de 2021.

Jose Phillipe da Silva
Presidente

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2021.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal